

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2023

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, que autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Na justificação de sua proposta legislativa, a parlamentar argumenta que sua proposta pretende garantir o respeito ao pluralismo político e à diversidade cultural do Brasil, um país formado por povos indígenas e tradicionais. Acrescenta que o objetivo principal da iniciativa é permitir que documentos nacionais oficiais (como documentos de identificação) aceitem o uso de indumentárias tradicionais na fotografia, como cocares indígenas e turbantes de povos de matriz africana. Com isso, se respeita o direito à identidade e se reconhece a luta histórica



* C D 2 5 5 6 5 2 0 4 6 0 0 0

desses povos pela afirmação de suas identidades, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

O texto faz referência ao Decreto nº 6.177/2007 (Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais), que obriga o Brasil a adotar políticas de promoção da diversidade cultural e interculturalidade (interação equitativa de diversas culturas) e reforça o papel do Estado de proteger, salvaguardar e valorizar a diversidade cultural, respeitando a livre escolha de pertencimento e manifestação dos indivíduos e seus elementos de identificação tradicional.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023, especialmente no que diz respeito às questões relativas à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A vestimenta e os adornos tradicionais, como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, não são meros acessórios, mas sim elementos essenciais que expressam a identidade, a história, a espiritualidade



* C D 2 5 5 6 5 2 0 4 6 0 0 0 *

e o pertencimento a uma comunidade. Negar a inclusão desses elementos nos documentos oficiais é, em essência, forçar uma assimilação cultural e uma renúncia a uma parte fundamental da identidade da pessoa para que ela possa exercer seus direitos civis.

O Projeto de Lei em pauta garante que membros de povos indígenas e demais povos tradicionais possam ter seus documentos de identificação sem terem de esconder suas raízes. Isso é um passo crucial para combater o constrangimento, a discriminação e a exclusão social que muitas vezes acompanham a obrigatoriedade de se adequar a padrões não-culturais. A lei envia uma mensagem clara de que o Estado brasileiro respeita e valoriza todas as suas formas de identidade.

O projeto está em plena consonância com alguns preceitos fundamentais da Constituição Federal e de tratados internacionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o uso da indumentária tradicional está intrinsecamente ligado ao direito à identidade cultural e à livre manifestação, sendo elementos inseparáveis da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF); e os direitos culturais, uma vez que a Constituição assegura a proteção das manifestações culturais e dos direitos dos povos indígenas e quilombolas (Art. 215 e Art. 68 do ADCT, respectivamente). O projeto é um instrumento que materializa a proteção dessas culturas no âmbito civil e administrativo.

A proposta introduz o direito de forma criteriosa, pois estabelece a condição fundamental de que o elemento tradicional "não impeça o reconhecimento da fisionomia da pessoa". Isso resguarda a principal finalidade do documento de identificação, que é a segurança e a identificação inequívoca, alinhando-se aos requisitos técnicos e de segurança já existentes nas leis alteradas (Lei nº 7.116/83, Código de Trânsito Brasileiro e Consolidação das Leis do Trabalho). A preocupação com a segurança dos documentos é atendida, mantendo a eficácia da identificação. A exigência de que os elementos "não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa" garante que características vitais para a identificação biométrica e visual (olhos, nariz, boca e contorno facial principal) permaneçam visíveis e reconhecíveis.



* C D 2 5 5 6 0 0 0 0 4 6 0 0 0 0

Em resumo, a aprovação desse Projeto de Lei não só corrige uma lacuna legal que atualmente penaliza a expressão cultural, mas também fortalece o Estado Democrático de Direito ao promover a igualdade material, o respeito à diversidade e a dignidade de todos os cidadãos, sem comprometer a segurança e a funcionalidade dos documentos oficiais.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP



* C D 2 5 5 6 5 2 0 4 6 0 0 0 *